



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 240,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano		
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 57/06:**

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 15/06, de 2 de Junho.

**Decreto n.º 58/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 59/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 60/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 61/06:**

Reajusta os vencimentos de base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 62/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 63/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de Investigação Científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 64/06:**

Aprova as tabelas da estrutura indicidária e salarial para ajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 65/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 66/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos, titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 67/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 68/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 69/06:**

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 70/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 71/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 72/06:**

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 30/06, de 2 de Junho.

**Decreto n.º 73/06:**

Define os mecanismos de reajustamento das prestações diferidas de segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/06, de 2 de Junho.

**Decreto n.º 74/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento base
Chefe/ia	Assessor/conselheiro .....	130
	Chefe de departamento provincial .....	130
	Chefe de repartição .....	110
	Chefe de cátedra .....	110
	Chefe do GOP do Serviço de Informações .....	110
	Chefe de secção .....	100
	Chefe de companhia .....	100
	Chefe de pelotão .....	90
	Chefe de brigada .....	90
Chefe de esquadra .....	85	

Índice 100 = Kz: 78 718,55

Grupo de pessoal	Estrutura e cargo	Vencimento-base
Direcção	Director geral do Serviço de Inteligência Externa	141 693,39
	Chefe do Serviço de Informações .....	141 693,39
	Director geral-adjunto do Serviço de Inteligência Externa .....	133 821,54
	Chefe adjunto do Serviço de Informações .....	133 821,54
	Director nacional .....	118 077,83
	Director de gabinete .....	118 077,83
	Director de gabinete do director geral do Serviço de Inteligência Externa .....	118 077,83
	Chefe de gabinete do chefe do Serviço de Informações .....	118 077,83
	Director do Centro de Formação Especial .....	118 077,83
	Director do Centro de Investigação Científica Humana .....	118 077,83
	Conselheiro do chefe do Serviço de Informações .....	118 077,83
	Director-adjunto do Centro de Formação Especial .....	110 205,97
	Delegado provincial do Serviço de Informações .....	110 205,97
	Chefia	Chefe de departamento nacional .....
Delegado provincial adjunto do Serviço de Informações .....		102 334,12
Chefe de departamento integrado .....		102 334,12
Chefe de gabinete do Director geral-adjunto do SIE .....		102 334,12
Chefe de gabinete do chefe-adjunto do SINFO .....		102 334,12
Chefe de departamento do Centro de Formação Especial .....		102 334,12
Assessor/conselheiro .....		102 334,12
Chefe de departamento provincial .....		102 334,12
Chefe de repartição .....		86 590,41
Chefe de cátedra .....		86 590,41
Chefe do GOP do Serviço de Informações .....		86 590,41
Chefe de secção .....		78 718,55
Chefe de companhia .....		78 718,55
Chefe de pelotão .....		70 846,70
Chefe de brigada .....		70 846,70
Chefe de esquadra .....	66 910,77	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 78/06  
de 17 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado, de acordo com as tabelas salarial e indiciária anexas ao presente decreto e do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal de direcção e chefia e técnicos integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem à interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Estrutura indiciária de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Estado**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector geral do Estado .....	170
	Inspector geral .....	150
	Inspector geral-adjunto .....	140
	Inspector provincial .....	140
	Inspector-chefe de 1.ª classe .....	130
	Inspector-chefe de 2.ª classe .....	120
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal .....	840
	Inspector primeiro assessor .....	760
	Inspector assessor .....	680
	Inspector superior principal .....	540
	Inspector superior de 1.ª classe .....	480
	Inspector superior de 2.ª classe .....	420
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal .....	420
	Inspector especialista de 1.ª classe .....	380
	Inspector especialista de 2.ª classe .....	350
	Inspector técnico de 1.ª classe .....	320
	Inspector técnico de 2.ª classe .....	260
	Inspector técnico de 3.ª classe .....	230
<i>Sub-inspector</i>	Sub-inspector principal de 1.ª classe .....	200
	Sub-inspector principal de 2.ª classe .....	180
	Sub-inspector principal de 3.ª classe .....	160
	Sub-inspector de 1.ª classe .....	140
	Sub-inspector de 2.ª classe .....	120
	Sub-inspector de 3.ª classe .....	100

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Tabela de vencimentos base de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Estado**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base	Despesas de representação	Remuneração total
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector geral do Estado .....	127 982,10	25 596,42	153 578,52
	Inspector geral .....	112 925,39	22 585,08	135 510,46
	Inspector geral-adjunto .....	105 397,03	21 079,41	126 476,43
	Inspector provincial .....	105 397,03	21 079,41	126 476,43
	Inspector-chefe de 1.ª classe .....	97 868,67	—	97 868,67
	Inspector-chefe de 2.ª classe .....	90 340,31	—	90 340,31
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal .....	133 978,40	—	133 978,40
	Inspector primeiro assessor .....	121 218,56	—	121 218,56
	Inspector assessor .....	108 458,71	—	108 458,71
	Inspector superior principal .....	86 128,97	—	86 128,97
	Inspector superior de 1.ª classe .....	76 559,09	—	76 559,09
	Inspector superior de 2.ª classe .....	66 989,20	—	66 989,20
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal .....	66 989,20	—	66 989,20
	Inspector especialista de 1.ª classe .....	60 609,28	—	60 609,28
	Inspector especialista de 2.ª classe .....	55 824,34	—	55 824,34
	Inspector técnico de 1.ª classe .....	51 039,39	—	51 039,39
	Inspector técnico de 2.ª classe .....	41 469,51	—	41 469,51
	Inspector técnico de 3.ª classe .....	36 684,56	—	36 684,56
<i>Sub-inspector</i>	Sub-inspector principal de 1.ª classe .....	31 899,62	—	31 899,62
	Sub-inspector principal de 2.ª classe .....	28 709,66	—	28 709,66
	Sub-inspector principal de 3.ª classe .....	25 519,70	—	25 519,70
	Sub-inspector de 1.ª classe .....	22 329,73	—	22 329,73
	Sub-inspector de 2.ª classe .....	19 139,77	—	19 139,77
	Sub-inspector de 3.ª classe .....	15 949,81	—	15 949,81

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 79/06**  
de 27 de Outubro

Tomando-se necessário reajustar os valores do salário mínimo nacional garantido e o montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos, conforme estabelece o artigo 3.º do Decreto n.º 98/05, de 28 de Outubro;

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Montante do salário mínimo nacional)

É reajustado para Kz: 6611,00 o salário mínimo nacional garantido aos trabalhadores por conta de outrem.

**ARTIGO 2.º**

(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos)

O salário mínimo por grandes agrupamentos económicos é reajustado para os seguintes montantes:

- a) Agrupamento da Agricultura.....Kz: 6 611,00;
- b) Agrupamento dos transportes, dos serviços da indústria transformadora..... Kz: 8 263,00;
- c) Agrupamentos do comércio e da indústria extractiva..... Kz: 9 917,00.

**ARTIGO 3.º**

(Empresas com dificuldades de aplicação do salário mínimo nacional)

Para manter o nível de emprego, as empresas que não tenham capacidade de aplicar os salários mínimos referidos no artigo 2.º do presente diploma, devem solicitar à Direcção Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social autorização para aplicação de salários diferentes daqueles, mediante apresentação de justificativos da situação económica e financeira da empresa que comprovem aquela incapacidade temporária.

**ARTIGO 4.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem à interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 5.º**

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**.

**MINISTÉRIOS DAS PESCAS  
E DAS FINANÇAS**

**Decreto executivo conjunto n.º 130/06**  
de 27 de Outubro

Considerando que se verificam atrasos na execução física dos projectos do sector das pescas constantes do Programa Geral do Governo, relativamente à construção de embarcações de pesca de cerco e de infra-estruturas de congelação e conservação de produtos da pescas;

Considerando que o volume de massa monetária que circula nos períodos da quadra festiva e subsequente a este, origina uma pressão no consumo de produtos da pesca;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

**ARTIGO 1.º**

(Contingente)

1. É fixado o contingente de pescado carapau a importar a partir de 1 de Novembro de 2006 em 30 000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas detentoras de infra-estruturas grossistas e que tiveram bom desempenho nas importações anteriores.

2. As empresas beneficiárias funcionarão como importadores/distribuidores para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional, não lhes sendo autorizada a venda retalhista.